

PROJETO DE LEI N° DE 2015

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Dispõe sobre a possibilidade de o contribuinte recolher o imposto de renda no mês subsequente àquele fixado para entrega final da declaração do Imposto de Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o vencimento e a possibilidade do contribuinte escolher a data para o recolhimento do imposto devido na forma que especifica.

Art. 2º O Art. 2º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O recolhimento do imposto de que trata o *caput* será efetuado, nas datas indicadas pelo contribuinte, vencendo a parcela única ou a primeira quota, no mês subsequente ao prazo final fixado pelo governo para a entrega anual da declaração do Imposto de Renda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei faz parte de um conjunto de iniciativas que tenho adotado com vistas à valorização e apoio aos cidadãos brasileiros, em especial, aos integrantes da Polícia e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e demais profissionais da área da segurança pública.

Agora, pretendo oferecer, com a presente iniciativa, um ajuste, apesar de pontual, de extrema importância na legislação que trata do imposto de renda. Referida norma estabelece no seu art. 2º que “*o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos*”. E mais, no seu art. 52, traz uma regra punitiva caso o contribuinte não efetue o pagamento do imposto devido, nos seguintes termos: “*a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do imposto de renda.*”

Ou seja, as regras ora trazidas à colação só têm olhos para os interesses do Estado, não se importando com as necessidades e/ou capacidade de pagamento do contribuinte, em especial, dos assalariados, como é o caso dos agentes da área da segurança pública, cujo dia para o recebimento do salário é determinado pelo órgão pagador, muitas vezes não coincidente com o dia estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o recolhimento do imposto de renda ou quota.

Neste contexto, relembro que o cidadão brasileiro já obteve, a partir da iniciativa corajosa da deputada Vanessa Felipe, uma importante vitória, quando viu transformado em norma jurídica o PL 2.124, de 1996, de sua autoria (Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999) obrigando as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e usuário datas opcionais para vencimento de seus débitos.

À época, em auspiciosa justificativa, que por sua atualidade e pela força de sua argumentação, tomo a liberdade de transcrever alguns trechos (...) ***melhorar a qualidade de vida do consumidor e defender seus interesses econômicos, ao facilitar-lhe a tarefa de pagar suas contas. Devido à coincidência no horário de funcionamento dos bancos e o horário de funcionamento do comércio, da indústria e das repartições públicas, de modo geral, é impossível ao consumidor pagar suas contas sem ausentar-se, várias vezes durante o mês, do seu local de trabalho (...) a proposição permite que o consumidor programe o vencimento de seus débitos, de modo a diminuir o esforço necessário para pagá-los e de modo a compatibilizar o vencimento de suas contas com a percepção de***

seus rendimentos, o que lhe possibilita uma melhor qualidade de vida e uma melhor administração de suas finanças pessoais. (...)".

Assim, da mesma forma, a presente proposta tem como escopo principal, sem se descurar das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o interesse do trabalhador assalariado, para que este possa efetuar o recolhimento do imposto no mês seguinte da sua apuração pela Receita Federal.

Por todo o exposto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação rápida do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT-MG